

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da
“Empresa do Diário de Notícias, Lda.” por denegação do
direito de resposta por parte do Jornal da Madeira**

Lisboa
19 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-I/2011

Assunto: Recurso de José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” por denegação do direito de resposta por parte do Jornal da Madeira

I. Identificação das partes

1. José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, na qualidade de Recorrente, e o Jornal da Madeira, como Recorrido.

II. Objecto

2. O Recorrente requereu à ERC que determine a publicação do texto da resposta enviado ao Jornal da Madeira, com o mesmo relevo do escrito publicado no dia 19 de Outubro de 2010, inserido num *cartoon* intitulado “Boca pequena”, o qual foi recusado pelo Director daquela publicação, através de carta datada de 22 de Outubro de 2010.

III. Factos relevantes

3. Nos dias 2 e 3 de Outubro de 2010, o Diário de Notícias da Madeira (doravante DN) publicou dois textos jornalísticos a propósito de uma viagem oficial do Presidente do Governo Regional da Madeira à Escócia e da sua deslocação a um casamento em Abrantes, no regresso dessa viagem oficial, intitulados, respectivamente, “Viagem de Jardim custa mais de 9 mil euros” e “Jardim usa viagem oficial para ir a um casamento”.

4. Em 5 de Outubro de 2010, o Jornal da Madeira (doravante JM) publicou a reacção do Presidente do Governo Regional à “campanha do diário” sobre as suas deslocações, numa peça intitulada “As viagens estão legais e não devo explicações”.

5. Já em 19 de Outubro de 2010, é publicado na parte inferior da página 2 do JM, ocupando cerca de 1/8 do seu espaço, um *cartoon* intitulado “Boca pequena”, surgindo referenciada a seguinte autoria: “*Cartoon* – urtigas/ Texto – Jornal da Madeira”.

6. Nesse *cartoon* surgem dois personagens, dizendo o primeiro deles “O Câmara foi a um casamento em Abrantes...”, ao que o outro personagem retorque “...e o ‘diário’ dele, desanca no mesmo casamento! Que carácter!...”

7. No dia 19 de Outubro de 2010, o ora Recorrente dirigiu uma carta ao Director do JM, por este recepcionada no dia seguinte, na qual solicita a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta, nos termos do artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

8. Do texto, cuja publicação se solicitava, consta o seguinte:

“O Jornal da Madeira (JM) publicou na sua edição de 19.10.2010, na página 2, na rubrica “Boca Pequena”, um texto onde sou visado e que visa atingir-me pessoalmente.

Face ao seu conteúdo esclareço que:

1. Estive, com muito prazer, num casamento em Abrantes. A expensas próprias, minhas.
2. É totalmente falso que o Diário onde trabalho (não é meu) ‘desanca nesse casamento’.
3. O comentário publicado, indecoroso e ofensivo, só poderá ser entendido por ódios pessoais que reflectem o carácter do seu autor.”

9. Por carta datada de 22 de Outubro de 2010, o Director do JM comunicou ao ora Recorrente que, “tendo sido ouvido o Conselho de Redacção”, é recusada a publicação do direito de resposta, “por contrariar o disposto nos artigos 24.º n.º 1, 25.º n.º 4 e 26.º n.º 7 da Lei de Imprensa”.

IV. Argumentação do Recorrente

10. Não se conformando com a posição assumida pelo JM, em 15 de Novembro de 2010 o ora Recorrente vem, junto do Conselho Regulador da ERC, requerer que seja determinada a publicação do texto da resposta em causa. Em síntese, o Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a) Corresponde à verdade que o Recorrente assistiu ao mencionado casamento em Abrantes;
- b) O texto foi publicado sem autoria identificada, “certamente porque o seu autor quis que a calúnia ficasse anónima, como ficou, embora se tenha de presumir, e de mera presunção se trata, ser da responsabilidade do director desse periódico”;
- c) “Calúnia e insulto que esse *cartoon* encerra relativamente ao ora recorrente, pois pretende transmitir a todos os leitores que o mesmo não tem ou é falho de carácter”;
- d) “Acresce ainda que o anonimato do texto deste *cartoon*, para além do seu teor, inculca e comprova a circunstância de na origem dele estar um ódio pessoal ao ora recorrente”, “de onde resulta que o dito *cartoon* não tem mera natureza satírica e, a tê-la, seria ela caluniosa”;
- e) O texto de resposta “não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, e dele não se pode retirar que o seu autor, acobertado sob a capa cobarde do anonimato seja uma pessoa odiosa”;
- f) O Recorrente “tinha o direito de ver publicado o seu direito de resposta, que legalmente lhe é permitido pelo n.º 1 do artigo 24.º da lei de Imprensa”, sendo que, com a não publicação desse direito de resposta, “o JM violou dolosamente as disposições do art.º 24 e ss. da Lei de Imprensa”.

V. Alegações do Recorrido

11. Notificado para se pronunciar quanto ao teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, o Director do JM apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) O texto que o Recorrente enviou para o JM “não configurava um verdadeiro e próprio direito de resposta”;
- b) “O texto do *cartoon* em causa não afecta a reputação e boa fama do Recorrente”;
- c) “Estes *cartoons* são de natureza humorística e obviamente os seus textos devem ser entendidos e encarados como tal”, “o que significa que as expressões, dizeres, afirmações constantes dos *cartoons* devem ser enquadradas no estilo em causa”;
- d) “Um estilo humorístico e crítico semelhante comporta afirmações que apesar de poderem ser eventualmente corrosivas não afectam a reputação e boa fama dos visados”, “pois qualquer leitor comum enquadra *a priori* tais afirmações num contexto satírico e corrosivo”;
- e) “O Recorrente não nega sequer a veracidade do texto do *cartoon*, confessando ainda que o Diário de Notícias da Madeira, do qual é gerente executivo, publicou uma série de artigos sucessivos sobre o dito ‘*casamento em Abrantes*’, não existindo pois “qualquer calúnia no texto do *cartoon* em causa”;
- f) “Ora, não afectando a reputação e boa fama do Recorrente, **não tinha este legitimidade** para vir exercer o direito de resposta quanto ao *cartoon* em causa”;
- g) “Por outro lado, o Recorrente no seu direito de resposta usou uma expressão desproporcionadamente desprimorosa ao referir que: ‘...o comentário publicado, indecoroso e ofensivo, só poderá ser entendido por ódios pessoais que reflectem o carácter do seu autor.’”;
- h) Não estando identificado o autor do *cartoon*, “tal como é prática comum nas edições desta rubrica no Jornal da Madeira”, o Recorrente “não pode tecer comentários, estes sim ofensivos da reputação e boa fama do autor do *cartoon*, quando nada o justificava;
- i) “(...) referir que o texto reflecte ódios pessoais que reflectem o carácter do seu autor é o mesmo que dizer que o seu autor (seja este quem for) é ‘odioso’”;
- j) “Nestes termos, tendo sido ouvido o Conselho de Redacção foi recusada a publicação do ‘direito de resposta’ do Recorrente no Jornal da Madeira, por contrariar o disposto nos artigos 24.º n.º 1, 25.º n.º 4 e 26.º n.º 7 da Lei de Imprensa”;

12. O recorrido requereu ainda a audição de duas testemunhas “quanto a toda a matéria invocada”.

VI. Normas aplicáveis

13. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no nº 4 do artigo 37º e alínea g) do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do nº 2 do artigo 2º, nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8º, alínea j) do nº 3 do artigo 24º e artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC.

14. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

15. O Recorrido começa por fundamentar a recusa de publicação do texto de resposta na ausência de legitimidade do Recorrente, seja porque “o estilo humorístico e crítico semelhante”, embora corrosivo, não pode, por definição, afectar a reputação e boa fama do Recorrente, seja porque a mensagem do *cartoon* é verdadeira e desprovida de conteúdo calunioso.

16. Relativamente ao carácter satírico e humorístico do *cartoon*, convirá lembrar que o Conselho Regulador já consolidou jurisprudência que parte da premissa de que esse tipo de conteúdos se insere na prática jornalística, tratando-se de um modo de intervenção que não escapa às regras e aos limites da actividade jornalística num sentido mais amplo. Veja-se, a título de exemplo, a Deliberação 100/DR-I/2008, que teve por objecto o recurso de José Manuel Coelho, deputado à Assembleia Regional da Madeira, por denegação do direito de resposta no Diário de Notícias da Madeira. Embora também

se defenda que «a sátira em contexto jornalístico – género com grande tradição na imprensa portuguesa e internacional – desenvolve uma relação ambígua com os textos de cariz informativo, pois muitas das vezes se baseia em factos jornalísticos, expondo-os, todavia, com uma margem de liberdade que não exclui a distorção e a invenção», como pode ser lido em Deliberação anterior (Deliberação da ERC 11/CONT-I/2008).

17. Aqui situados, não pode colher o argumento de que o género humorístico, pela sua particular natureza, será insusceptível de penalizar a reputação e boa fama de um qualquer visado. No caso concreto, mesmo partindo de um facto verdadeiro – a presença do Recorrente num determinado casamento que teve lugar em Abrantes – tece-se uma apreciação de natureza subjectiva sobre o tratamento que o DN deu ao assunto. Efectivamente, a expressão “o diário dele” – eventualmente como se o jornal fosse um mero instrumento da vontade ou capricho pessoal do Recorrente – ou o termo “desanca”, não são mais do que afloramentos da já referida margem de liberdade que, de algum modo, distorce a realidade, sendo técnicas frequentemente usadas nos textos satíricos. Vislumbra-se também na exclamação “Que carácter!” um remate irónico que é susceptível de uma leitura negativa quanto ao carácter do Recorrente.

18. Todavia, as possíveis leituras que qualquer texto pode proporcionar cedem em face do que constitui a apreciação dos próprios visados, respeitando-se, assim, o princípio da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto e do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada, tese que tem sido igualmente trave-mestra da jurisprudência do Conselho Regulador em matéria de direito de resposta e de rectificação. O que significa que, sentindo-se o visado atingido na sua reputação e boa fama e verificados os requisitos legais quanto à relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, quanto aos limites à extensão do texto e quanto à não utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas (n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa), encontram-se genericamente reunidos os requisitos que legitimam o exercício do direito de resposta.

19. O que leva a concluir, no caso em apreciação, que o ora Recorrente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta junto do JM, como o fez, contendo-se o texto que pretendeu ver publicado nos limites impostos na Lei de Imprensa quanto à sua extensão (não excede 300 palavras) e quanto à relação directa e útil com o *cartoon* em causa.

20. Contesta o Recorrido a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta, concretamente quando o Recorrente, no texto de resposta, se refere às motivações do autor do *cartoon*, que considera fundaram-se em “ódios pessoais que reflectem o carácter do seu autor”. Ainda recentemente, num processo que opôs exactamente as mesmas partes em matéria de direito de resposta (Deliberação 60/DR-I/2010, de 16 de Dezembro de 2010), este Conselho Regulador teve oportunidade de sustentar o seguinte:

“(…) A Lei de Imprensa impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e não *objectivamente*, desprimorosas, pelo que, se no texto original forem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, é legítimo o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas no texto respondido.

(…) Para determinar a eventual desproporção, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro. Havendo desprimor no texto inicial, podem os Respondentes usar de igual tom. Este tom deve ser, por sua vez, dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões desprimorosas iniciais.”

21. Do *cartoon* na origem do presente recurso retira o Recorrente que essa peça “pretende transmitir a todos os leitores que o mesmo [Recorrente] não tem ou é falho de carácter”. Interpretação que se afigura razoável em face da ideia de que o Recorrente (através do “seu diário”) teria “desancado” num casamento no qual participara como convidado. Daí se compreendendo a exclamação – “Que carácter!” – num contexto irónico que não deixa dúvidas quanto a uma apreciação negativa desse mesmo carácter. Estamos assim num quadro em que, tanto no *cartoon* objecto da resposta como na resposta propriamente dita, se tecem considerações quanto a qualidades de carácter dos intervenientes, seja o do ora Recorrente, seja o dos autores do *cartoon*. Neste último caso, apesar de a autoria do texto ser atribuída ao próprio JM, sem se identificar em

concreto a pessoa que o redigiu, registe-se que ao Director de uma publicação compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, competindo-lhe cumulativamente representar o jornal perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo, conforme dispõe a alínea e) da mesma norma legal.

22. Utilizando registos diferentes, recorrendo-se à sátira ou a um discurso mais formal, tanto o *cartoon* como o texto de resposta trocam, em sucessão, considerações acerca do carácter de cada um dos visados nos textos. Neste contexto, considera-se que o Recorrente não excedeu, em desprimir, o texto a que pretendeu responder.

23. Finalmente, entendeu-se prescindir da audição das duas testemunhas arroladas pelo JM, uma vez que as mesmas apenas poderiam ser inquiridas sobre matéria de facto, a qual não se revela controvertida no presente processo.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por denegação do direito de resposta subscrito por José Bettencourt da Câmara, gerente executivo da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, contra o Jornal da Madeira, relativo à publicação de um *cartoon* intitulado “Boca pequena”, na edição do dia 19 de Outubro de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alíneas j) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Dar provimento ao recurso;
- 2.** Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o Jornal de Madeira sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72º dos Estatutos da ERC;

3. Reforçar junto do Jornal da Madeira a obrigação de adoptar uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social;
4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra a empresa proprietária do Jornal da Madeira, Empresa do Jornal da Madeira, Lda., por denegação do direito de resposta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano (abstenção)
Rui Assis Ferreira